SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085456 - SC (2026/0123300-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando o fato de o paciente estar em local incerto e não sabido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, dada a condição de foragido do réu.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A custódia cautelar está motivada em dados concretos, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.
6. O conhecimento das teses de nulidade da prova por violação domiciliar e quebra de cadeia de custódia está impedido por esta Corte sob pena de configurar supressão de dois graus de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57712781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 79b0757d-e0a7-4afe-a074-d87f8b6688ca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57712781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 79b0757d-e0a7-4afe-a074-d87f8b6688ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085456 - SC(2026/0123300-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando o fato de o paciente estar em local incerto e não sabido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, dada a condição de foragido do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar está motivada em dados concretos, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

Documento eletrônico VDA56637972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:03:16
Código de Controle do Documento: 5a9197b0-a96f-4fdd-823a-99667d425abe

6. O conhecimento das teses de nulidade da prova por violação domiciliar e quebra de cadeia de custódia está impedido por esta Corte sob pena de configurar supressão de dois graus de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA** contra decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera que não há fundamento idôneo para a prisão preventiva, pois o decreto constritivo está calcado na gravidade abstrata e na apreensão de 6,1 g de crack.

Sustenta a nulidade da prova colhida em invasão de domicílio, com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, caput e § 1º, do CPP); e por quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP).

Requer, assim, o conhecimento e providência do agravo, com justiça de representação para afastar a Súmula 691/STF e admitir o processamento do habeas corpus; subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado; e, sem mérito, a concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, facultada a imposição de cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ, fls. 57).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56637972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:03:16
Código de Controle do Documento: 5a9197b0-a96f-4fdd-823a-99667d425abe

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante vinculado, notadamente pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, os quais relataram terem visualizado o denunciado dispensando um invólucro contendo 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack durante a tentativa de abordagem. Cabe salientar que a denúncia foi recebida, conforme item I acima. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva revela-se necessária para a garantia da ordem pública. A natureza da droga apreendida (crack), substância de elevado potencial viciante, aliada à quantidade de porções fracionadas e prontas para a comercialização, evidencia, em tese, a prática de tráfico de drogas de forma estruturada, não se tratando de fato isolado. No caso específico do denunciado, o risco decorrente de sua liberdade mostra-se ainda mais acentuado, pois consta dos autos que logrou êxito em evadir-se da abordagem policial, pulando muros de residências vizinhas e dispensando a substância entorpecente durante a fuga, permanecendo desde então em local incerto e não sabido. Tal conduta demonstra inequívoco intuito de furtar-se à aplicação da lei penal, evidenciando risco concreto à efetividade da persecução criminal.
>
> [...]
>
> Ressalte-se, ademais, que as teses defensivas relativas à suposta violação de domicílio e à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital mostram-se inéditas nesta impetração, não tendo sido previamente submetidas à apreciação do juízo de origem.
>
> A apreciação direta dessas matérias por este Tribunal, sem que antes tenham sido objeto de análise pelo magistrado natural da causa, importaria indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento da impetração.

Ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na garantia da instrução criminal e da aplicação de lei penal em razão da condição de foragido do réu. Já os demais pedidos referentes a nulidades processuais não foram objeto de exame das instâncias ordinária, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por esta Corte. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56637972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:03:16
Código de Controle do Documento: 5a9197b0-a96f-4fdd-823a-99667d425abe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.456 / SC

Número Registro: 2026/0123300-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015459120268240025 50249070320268240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: THALYSON FERNANDO SILVA PINHEIRO
CORRÉU	: WELLINTON THIAGO DE PAULA VIEIRA
CORRÉU	: RAILTON CESAR AMARAL PACHECO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL SILVA DE CASTRO - RS107260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA57678517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:02:05
Código de Controle do Documento: efa22387-c462-49ac-9a09-3e82101c3e14

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:02:05
Código de Controle do Documento: efa22387-c462-49ac-9a09-3e82101c3e14